



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS

**Processo Administrativo nº: 015/2026****Inexigibilidade nº: 6.2026/015 SCUT****Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA****Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Cultura**

OBJETO: Contratação do artista Mattos Nascimento para apresentação musical a ser realizada no dia 06 de maio de 2026, no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, em comemoração ao 38º aniversário de emancipação política do Município.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação direta encontra respaldo jurídico no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial: II – para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

No caso em apreço, verifica-se o pleno atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação direta, quais sejam:

Inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular e personalíssima da apresentação artística;
Consagração do artista pela opinião pública, devidamente comprovada nos autos, inclusive mediante mecanismos de participação social promovidos pela Administração;

Regularidade da contratação direta, com observância dos procedimentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à instrução processual, justificativa do preço e razão da escolha do contratado;

Ressalte-se que a inexigibilidade de licitação, diferentemente das demais hipóteses de contratação direta, não se fundamenta em critérios de conveniência administrativa, mas sim na impossibilidade jurídica e fática de estabelecimento de competição, razão pela qual a escolha do contratado vincula-se à singularidade do objeto e à finalidade pública pretendida.

A doutrina majoritária corrobora tal entendimento, ao reconhecer que a contratação de artistas possui natureza eminentemente subjetiva, sendo inviável a aplicação de critérios objetivos de julgamento, o que afasta a competitividade típica dos certames licitatórios.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado no sentido da legalidade da inexigibilidade para contratação de artistas consagrados, desde que devidamente comprovados os requisitos legais. Nesse sentido:

“A contratação direta de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação é admissível, desde que demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.”
(TCU – Acórdão nº 1.705/2007 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de artistas é legítima quando caracterizada a inviabilidade de competição e comprovada a notoriedade do profissional, não sendo exigível procedimento competitivo em tais hipóteses.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS



Ademais, os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente reconhecido a regularidade de tais contratações, desde que devidamente instruídas, com ênfase na justificativa do preço, comprovação de exclusividade e notoriedade do artista, e observância aos princípios da administração pública.

Cumprir, ainda, que a presente contratação observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e planejamento, estando devidamente alinhada às boas práticas de governança e controle.

Dessa forma, à luz do ordenamento jurídico vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, resta plenamente caracterizada a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, revelando-se medida juridicamente adequada, legítima e compatível com o interesse público.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A realização de eventos culturais no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA constitui relevante instrumento de promoção da cultura, lazer e integração social, além de representar importante vetor de desenvolvimento econômico local.

Tais eventos impactam positivamente diversos setores, tais como comércio, turismo, hotelaria, alimentação, transporte e serviços diversos, inclusive atividades informais, promovendo circulação de renda e geração de oportunidades.

Ademais, as festividades municipais são tradicionalmente aguardadas pela população, atraindo público expressivo local e regional, fortalecendo a identidade cultural e assegurando o acesso democrático às manifestações artísticas.

Nesse contexto, a contratação de apresentação artística insere-se nas políticas públicas culturais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, atendendo ao dever constitucional do Estado de fomentar e valorizar a cultura.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, realizou consulta pública quanto a aprovação do nome MATTOS NASCIMENTO por meio de suas redes sociais oficiais (Instagram institucional), com o objetivo de identificar as preferências da população quanto às atrações artísticas para composição da programação cultural do evento.

Observou-se, ainda, que o referido artista possui ampla notoriedade regional, expressiva presença em plataformas digitais e reconhecimento consolidado junto ao público, caracterizando-se como artista consagrado pela opinião pública, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que outros artistas também foram mencionados de forma relevante na enquete. Contudo, após análise de viabilidade financeira e disponibilidade orçamentária, constatou-se que os valores para contratação das demais atrações superam os limites previstos para a programação, inviabilizando sua contratação neste momento.

Dessa forma, a escolha do MATTOS NASCIMENTO fundamenta-se nos seguintes critérios:

Compatibilidade com o orçamento público disponível; Adequação ao interesse público e às diretrizes culturais do Município;

Assim, resta devidamente justificada a escolha, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição do valor da contratação, fixado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), foi precedida de análise técnica com vistas à verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado artístico, em observância ao disposto no art. 23 c/c art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a Administração promoveu levantamento de informações por meio de documentos comprobatórios apresentados pela futura contratada, bem como por dados públicos disponíveis, dentre os quais destacam-se: Notas fiscais referentes a apresentações anteriores do artista;



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



A análise comparativa dos referidos documentos evidencia que o valor proposto se encontra em consonância com a média de mercado, considerando variáveis relevantes como: O porte e a relevância do evento (38º aniversário do Município);

A notoriedade e posicionamento do artista no cenário regional e nacional; A estrutura envolvida na apresentação artística; A logística de deslocamento, equipe técnica e exigências contratuais;

Ressalta-se que, em contratações artísticas, a formação de preços não se submete exclusivamente a critérios objetivos e padronizados, tendo em vista a natureza singular do objeto, sendo legítima a variação de valores conforme a projeção do artista, demanda de mercado e especificidades do evento.

Dessa forma, resta devidamente demonstrado que o valor contratado atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com o mercado, não havendo indícios de sobrepreço ou incompatibilidade com as práticas usuais do setor.

Por fim, conclui-se que o preço ajustado se mostra justo, adequado e devidamente justificado, conferindo segurança jurídica à contratação direta por inexigibilidade.

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO: A presente contratação direta encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, elemento essencial à configuração da inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a contratação refere-se à apresentação MATTOS NASCIMENTO, cuja execução possui natureza personalíssima, singular e infungível, não sendo passível de substituição por outro profissional sem prejuízo direto ao interesse público pretendido.

A inviabilidade de competição decorre, sobretudo, dos seguintes aspectos:

Singularidade artística: o artista detém estilo próprio, identidade musical consolidada e características exclusivas que o distinguem no cenário artístico, tornando inviável a comparação objetiva com outros profissionais do mesmo segmento;

Consagração pela opinião pública: conforme demonstrado nos autos, inclusive por meio de enquête pública realizada pela Administração, o artista foi amplamente indicado pela população local, evidenciando elevado grau de aceitação popular e reconhecimento social;

Critério de escolha vinculado ao interesse público específico: a seleção do artista não se baseia em parâmetros meramente econômicos, mas sim na aderência às expectativas culturais da coletividade, fator que inviabiliza a realização de procedimento competitivo;

Impossibilidade de padronização do objeto: apresentações artísticas não se submetem a critérios objetivos e uniformes de julgamento, uma vez que envolvem elementos subjetivos, tais como estilo, repertório, performance e interação com o público;

Dessa forma, resta evidente que a eventual realização de procedimento licitatório não atenderia à finalidade pretendida, pois não haveria critérios objetivos capazes de assegurar a escolha do artista que melhor represente o interesse público manifestado.

Assim, a contratação direta por inexigibilidade mostra-se juridicamente adequada e plenamente justificada, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Trata-se da análise da documentação apresentada pela META COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 41.712.359/0001-79, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação destinado à contratação de apresentação artística.

Após exame minucioso dos documentos encaminhados, verifica-se que a empresa apresentou integralmente a documentação exigida, compreendendo:

Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira; Qualificação técnica, incluindo comprovação de exclusividade e notoriedade do artista;



PREFEITURA DE

**BOM JESUS
DO TOCANTINS**

CONSTRUINDO A CIDADE DOS NOSSOS SONHOS!



Constatou-se que todos os documentos se encontram válidos, regulares e em conformidade com as exigências estabelecidas, bem como atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não foram identificadas pendências, irregularidades ou impedimentos que possam obstar o regular prosseguimento da contratação.

Dessa forma, DECLARA-SE HABILITADA a empresa META COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 41.712.359/0001-79, estando apta a celebrar o respectivo contrato administrativo com a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências subsequentes, especialmente quanto à ratificação da inexigibilidade e formalização contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 23 de março de 2026.

Tiago Pereira Costa
Agente de Contratação



CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

Contratante: **META COMPANY COMERCIO E SRVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.712.359/0001-79, situada à Rua Professor Euripedes Junqueira Qd.21 Lt.08 Bairro São Carlos, CEP 75.084-390, em Anápolis - Goiás, tendo como representantes legal **ABNER MAURICIO SANTOS COIMBRA BATISTA**, com o CPF: 059.952.691-27 e RG: 6248730 expedido por SSP-GO

Contratado: **MATUSAEL DO NASCIMENTO**, nome artístico **MATTOS NASCIMENTO** inscrito no CPF: 300.121.807-00 e RG: 032.97.416-4, residente à Rua professor Brandt Hora, 24, Casa 25 - Ilha de Guaratiba - CEP: 23020-180, Firmam contrato de agenciamento e representação artística, com cláusulas de exclusividade e outra avenças, o qual será regido pelas cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constitui objeto do presente contrato a representação artística em caráter exclusivo, do cantor acima citado, pelo Empresário Exclusivo, em todo o território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

O empresário poderá firmar contrato em nome de seu Representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, shows ou eventos, em qualquer parte do Território Nacional, ajustado em nome do artista, ora Representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário

CLÁUSULA TERCEIRA

Pelo presente, declara o Representado artista que o empresário ora constituído é o seu único representante legal, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA

O presente contrato é válido ate o dia 31 de Dezembro 2027, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

4.1 - Decorrido o prazo descrito no caput desta Cláusula, ou findo qualquer termo aditivo de prazo, o artista obriga-se a dar preferência ao Empresário Exclusivo aqui constituído caso for constituir novo representante exclusivo.

2º Reg. Tit. e Documentos
Nº - 96457 #
Anápolis - GO



CLÁUSULA QUINTA

Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores. § 1º - A imposição da multa prevista nesta Cláusula não exclui a responsabilidade do infrator por perdas e danos quando devido, cujo valor será cobrado junto com a multa convencionada.

CLÁUSULA SEXTA

Fica eleito o foro da cidade de Anápolis-Go para dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente. E por estarem assim de pleno acordo com as Cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2024.

ME PA COMPANY COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA
CONTRATANTE

MATUSAEL DO NASCIMENTO
(MATTOS NASCIMENTO)
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Ismael Francisco Xavier
CPF: 805.956.851-53

Ronaldo de Souza Martins
CPF: 466.650.137-15

Retificação: onde se lê:
CPF: 805.956.851-53;
Le-se: 892.166.951-53

Abner Maurício S. C. Batista

33º OFÍCIO DE NOTAS
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
MATUSAEL DO NASCIMENTO
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2024 - Valor R\$ 13,34
Em test. da verdade Conf. por
ANTONIO PERES GUIMARÃES
Selo(s): EETX00700-RNM
Consulte em <http://www4.tjri.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>
157875

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
2º Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Anápolis - GO
Eusébio Bursanillo Jurquira - Titular
<https://www.cartorioanapolis.com.br> Tel: (62) 3327-1107 / (62) 99628-2284 - Rua Engº Portela, 222 Conjuntos 501 e 504
Anápolis - GO - CEP 75.044-100

CERTIDÃO de REGISTRO
Protocolo nº 0154898 - Registro nº 96.457/00 Consulte Selo:
Livro Nº B-997, fls. nº 057-058, do que dou fé.
Anápolis GO, 05 de agosto de 2024.
Selo Eletrônico de Fiscalização nº
05092408015345939230003
Consulte em <https://registro.jus.br/busca>
Via: (01 - 01)
Empenhamento: receitas e taxas - Oficial: R\$45,32, Ao Estado de Goiás: R\$69,21, Taxa Judiciária: R\$16,87, a Prefeitura: R\$5, R\$2,17 Total: R\$72,87
QUAISQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

33º OFÍCIO DE NOTAS
Antônio Peres Guimarães
Mau: 24.12.12